

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 90/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI N° 3.569/2008, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional
Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei tem como objetivo obrigar os estabelecimentos bancários, situados em todo território nacional, a instalarem assentos para os usuários que estiverem aguardando atendimento. Ao PL nº 3.569, de 2008, foram apensados os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 4.100, de 2008, e o Projeto de Lei nº 5.033, de 2009. O PL nº 4.100, de 2008, de maneira geral, expande o tratamento da espera e também a aumenta a lista de estabelecimentos abrangidos, para incluir entidades da administração pública. Já o projeto de Lei nº 5.033, de 2009, se assemelha à proposição principal sendo, todavia, mais restritivo do que aquele.

2. ANÁLISE

Da análise do PL nº 3.569, de 2008, bem como de seu apensado, PL nº 5.033, de 2009, observa-se que a matéria neles tratada não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, tendo em vista afetarem essencialmente instituições de direito privado, incluídas estatais não dependentes, como Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, sem impacto direto financeiro ou orçamentário públicos.

Contudo, a extensão das exigências a outras instituições públicas federais têm nítido impacto em aumento da despesa. As proposições que apresentam tais dispositivos não apresentam estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco a correspondente compensação fiscal. Nesses casos, constata-se conflito com dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (art. 132).

Encontram-se nessa situação de incompatibilidade o Projeto de Lei apensado nº 4.100, de 2008, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, a Emenda Substitutiva nº 1, de 2011, e a Emenda Aditiva nº 1, de 2010, ambas apresentadas nesta CFT.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16) e Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (art. 132), quanto ao PL nº 4.100, de 2008, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor; a Emenda Substitutiva nº 1, de 2011, e a Emenda Aditiva nº 1, de 2010, ambas apresentadas nesta CFT.

4. RESUMO

Não apresentam implicação orçamentária o Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, e seu apensado Projeto de Lei nº 5.033, de 2009, tendo em vista afetarem essencialmente instituições de direito privado, incluídas estatais não dependentes. Contudo, apresentam repercussão nas despesas públicas, sem o atendimento da legislação vigente, o apensado Projeto de Lei nº 4.100, de 2008, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, bem como a Emenda Aditiva nº 1, de 2010, e a Emenda Substitutiva nº 1, de 2011, ambas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Brasília-DF, 28 de maio de 2025.

MARCELO DE REZENDE MACEDO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA